



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.008, DE 2024 **(Do Sr. Zucco)**

Dispõe sobre o Relatório com o Diagnóstico Socioeconômico Anual da Mulher.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ZUCCO)

Dispõe sobre o Relatório com o Diagnóstico Socioeconômico Anual da Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece objetivos e diretrizes para a elaboração de Relatório com o Diagnóstico Socioeconômico Anual da Mulher, contendo dados importantes para a elaboração de políticas públicas em defesa dos direitos das mulheres.

Art. 2º. Para cumprir com os objetivos da presente Lei, os entes federativos poderão firmar contratos com empresas especializadas no levantamento de informações sobre a população do seu território.

Art. 3º. O Diagnóstico Socioeconômico Anual da Mulher, destinado a instrumentalizar programas, planos e projetos de políticas públicas, terá os seguintes objetivos:

I – promover o acesso da mulher rural e urbana ao mercado de trabalho;

II – promover a autonomia financeira e econômica da mulher;

III – estimular o empreendedorismo entre as mulheres;

IV – promover relações de trabalho com equidade;

V – promover o acesso à educação de mulheres, jovens e adultas;

VI – promover a redução do analfabetismo entre as mulheres;

VII – promover a melhoria da saúde das mulheres mediante a garantia de direitos de acesso aos serviços públicos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS);



VIII – promover o acesso a meios e serviços de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde, especialmente das doenças que mais atingem as mulheres;

IX – promover o acesso ao saneamento básico para todas as classes sociais do ente federado;

X – proteger da violência doméstica, familiar e combater o feminicídio;

XI – estimular a prevenção das doenças sexualmente transmissíveis e da infecção pelo HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana).

Art. 4º. O Relatório referido no art. 1º desta Lei deverá conter as seguintes informações essenciais para a elaboração de futuras políticas públicas para as mulheres:

I – taxa de desemprego formal e informal, por setor de atividade e faixa etária;

II – taxa de participação na população economicamente ativa (PEA);

III – taxa de desemprego, por setor e atividade;

IV – taxa de participação entre pessoas ocupadas, por setor de atividade e posição em relação à ocupação;

V – rendimento médio real das mulheres ocupadas por setor de atividade e posição em relação à ocupação;

VI – total do rendimento das mulheres ocupadas;

VII – número de mulheres vítimas de violência física, sexual ou psicológica;

VIII – índice de participação de mulheres que trabalham em ambientes insalubres;

IX – expectativa média de vida;

X – taxa de mortalidade e suas principais causas;

XI – taxa de participação na composição etária e étnica da população em geral;



XII – grau médio de escolaridade;

XIII – taxa de incidência de gravidez na adolescência;

XIV – taxa de incidência de doenças que mais afetam as mulheres e das doenças sexualmente transmissíveis;

XV – proporção das mulheres chefes de domicílio, considerando escolaridade, renda média, acesso à água tratada, energia elétrica, esgoto sanitário e coleta de lixo;

XVI – cobertura previdenciária oficial ou privada para trabalhadoras ativas e inativas;

XVII – cumprimento das disposições dos tratados e das conferências internacionais das quais ou Brasil é signatário ou participante;

XVIII – quaisquer outras informações julgadas relevantes pelo órgão responsável pela elaboração e publicação do relatório e diagnóstico.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, as mulheres brasileiras encontram, na vida concreta de uma sociedade desigual, obstáculos para a melhoria das condições de trabalho, emprego formal e informal, moradia, educação, violência, discriminação, entre outros problemas.

Tendo objetivo de ampliar o conhecimento fático das condições de vida da população feminina, entendemos que os entes federativos devem se engajar na elaboração de um Relatório com o Diagnóstico Socioeconômico Anual da Mulher.

Em nosso entendimento, quando da tomada das decisões para a formulação de políticas públicas específicas sobre as mulheres, o conhecimento concreto será fundamental para qualificar e aprofundar a melhoria das condições de vida das mulheres brasileiras. Isso se aplica, inclusive, nas políticas orçamentárias dos entes federados.



Inspirados na experiência proposta pelo Distrito Federal, que aprovou normas relativas a elaboração do Relatório e Diagnóstico Socioeconômico Anual da Mulher, segundo ideia da Deputada Distrital Paula Belmonte (Cidadania), nossa proposta é levar para o Brasil inteiro o estímulo para que relatórios semelhantes possam inspirar futuras políticas públicas de interesse para as mulheres do nosso país.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ZUCCO

